

RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.614 - SP (2008/0176494-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : S H - ESPÓLIO
REPR. POR : F M H - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : W D DE O
ADVOGADO : GAMALIEL ROSSI SEVERINO E OUTRO(S)

EMENTA

Direito de família e das sucessões. Ação de reconhecimento de sociedade de fato, proposta por ex-companheiro do "de cujus" em face do espólio. Alegação, por este, de sua ilegitimidade passiva, porquanto a ação deveria ser proposta em face dos herdeiros. Afastamento da alegação, pelo TJ/SP, sob o fundamento de que a legitimidade seria do espólio, facultado aos herdeiros ingressar no processo, como litisconsortes facultativos. Acórdão mantido.

- *O art. 12 do CPC atribui ao espólio capacidade processual, tanto ativa, como passiva, de modo é em face dele que devem ser propostas as ações que originariamente se dirigiriam contra o "de cujus".*

- *O princípio da "saisine", segundo o qual a herança se transfere imediatamente aos herdeiros com o falecimento do titular do patrimônio, destina-se a evitar que a herança permaneça em estado de jacência até sua distribuição aos herdeiros, não influenciando na capacidade processual do espólio. Antes da partilha, todo o patrimônio permanece em situação de indivisibilidade, a que a lei atribui natureza de bem imóvel (art. 79, II, do CC/16). Esse condomínio, consubstanciado no espólio, é representado pelo inventariante.*

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina e Paulo Furtado votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Massami Uyeda e Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.614 - SP (2008/0176494-3)

RECORRENTE : S H - ESPÓLIO
REPR. POR : F M H - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : W D DE O
ADVOGADO : GAMALIEL ROSSI SEVERINO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por S.H. - Espólio para impugnação de acórdão exarado pelo TJ/SP no julgamento de recurso de agravo de instrumento.

Ação: de reconhecimento de dissolução de sociedade de fato, proposta por W. D. de O. em face do Espólio de S.H. Ao contestar o pedido, o Espólio alegou ilegitimidade de parte, com fundamento em que o art. 1.572 do CC/16 dispunha que *"aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários"*. Para o recorrente, portanto, a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação seria dos herdeiros, não do espólio.

Decisão: de saneamento do processo, afastando a ilegitimidade alegada, sob o fundamento de que *"enquanto não concluída a partilha, o espólio é representado pela inventariante, sem prejuízo do ingresso dos demais herdeiros"*.

Agravo de instrumento: interposto pelo Espólio.

Acórdão: negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

"UNIÃO ESTÁVEL. Ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato 'post mortem' cumulada com partilha de bens em face do espólio - Rejeição da preliminar de ilegitimidade de parte passiva - Partilha ainda não efetivada nos autos do inventário - Hipótese em que o espólio se legitima para responder aos atos e termos da ação proposta - Herdeiros que poderão ingressar nos autos como litisconsortes facultativos - Decisão mantida - Agravo improvido."

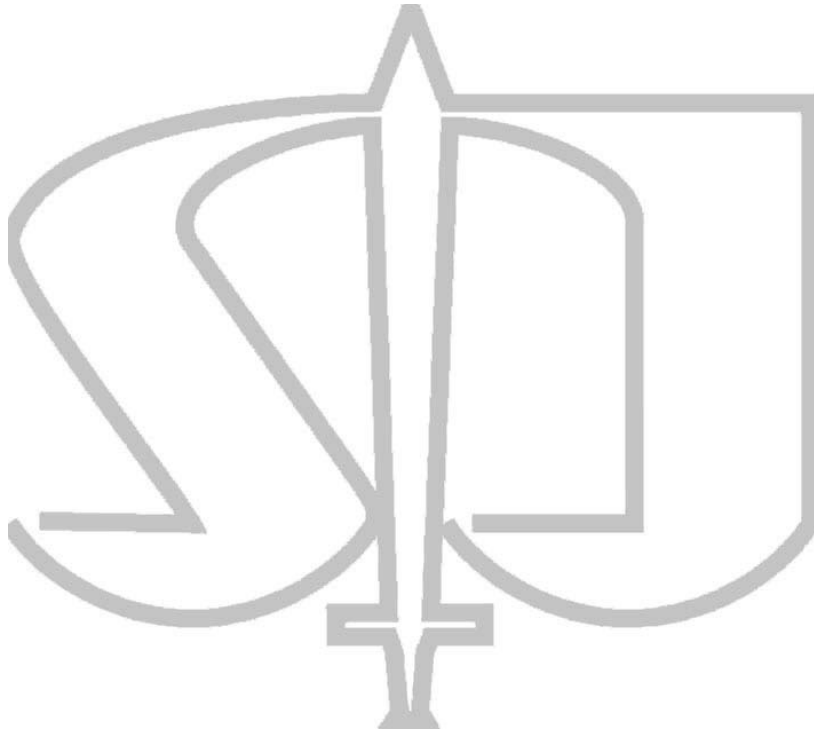
Embargos de declaração: opostos, foram parcialmente acolhidos, unicamente para o fim de rejeitar o pedido de aplicação de pena por litigância de má-fé.

Superior Tribunal de Justiça

Recurso especial: interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Alega-se violação aos arts. 267, VI, do CPC, bem como aos arts. 1.577, 1.572 e 1.580, do CC/16.

Admissibilidade: O recurso foi admitido na origem, motivando a interposição do Ag 1.026.950/SP, a que dei provimento para melhor apreciação da controvérsia.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.614 - SP (2008/0176494-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : S H - ESPÓLIO
REPR. POR : F M H - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : W D DE O
ADVOGADO : GAMALIEL ROSSI SEVERINO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

I - Delimitação da lide

Cinge-se a lide a estabelecer se o espólio é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, proposta pelo alegado ex-companheiro do *de cuius*.

II - O recurso quanto à violação

O recorrente alega que foram violados, pelo TJ/SP, os arts. 267, VI, do CPC, bem como os arts. 1.572, 1577 e 1.580 do CC/16, vigente à época da abertura da sucessão. Os arts. 1.577 e 1.580, todavia, não têm pertinência para a causa. Com efeito, não há controvérsia, nos autos, nem acerca da a capacidade para suceder no tempo da abertura da sucessão (art. 1.577), nem a respeito da indivisibilidade dos bens (art. 1.580). A discussão, aqui, diz respeito apenas à legitimidade passiva dos herdeiros ou do espólio neste processo, de modo que apenas os arts. 267, VI, do CPC e 1577 do CC/16 têm relevância para a causa.

É cediço que o espólio tem capacidade processual, tanto ativa, quanto passiva. O próprio art. 12 do CPC indica isso, ao dizer, em seu inciso V, que o espólio, em juízo, é representado pelo inventariante. Dessa norma decorre que, em regra, as ações que originariamente teriam de ser propostas contra o *de cuius* devem, após seu falecimento, ser proposta em face do espólio, de modo que a eventual condenação possa ser abatida do valor do patrimônio a ser inventariado e partilhado.

Superior Tribunal de Justiça

Tal regra pode comportar exceções, desde que expressamente dispostas em lei. O art. 363 do CC/16, ao tratar de *ações investigatórias de paternidade*, dispunha que "*os filhos ilegítimos (...) têm ação contra os pais, ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação*". A discussão sobre a legitimidade passiva do espólio em tais hipóteses foi trazida ao judiciário, tendo o TJ/AL decidido que "*na ação de investigação de paternidade 'post mortem', partes legítimas passivas são os herdeiros e não o espólio*", em acórdão confirmado pelo STJ no julgamento do REsp 331.842/AL (Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 10/6/2002), sem, contudo, pronunciamento expreso quanto à legitimidade do espólio.

Independentemente desse julgamento, porém, a hipótese dos autos é de ação pleiteando o reconhecimento de *sociedade de fato*, e não de investigação de paternidade. Assim, não há exceção à regra geral quanto à legitimidade. O espólio pode figurar no pólo passivo da relação processual. Cada um dos herdeiros pode, querendo, pleitear seu ingresso no processo, mas não há ilegitimidade do espólio ou litisconsórcio unitário.

É importante observar que essa conclusão não é obstada pela regra do art. 1.572 do CC/16 que, com redação equivalente à do art. 1.784 do CC/02, que determina a imediata transferência da herança aos herdeiros, com a morte do *de cujus* (princípio da *saisine*). Essa norma, na verdade, destina-se a evitar que a herança permaneça em estado de jacência até sua distribuição aos herdeiros, como ocorria no direito português antigo, de inspiração romana (HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes, *Comentários ao Código Civil*, Vol. 20, São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 26). Com a morte, a transmissão do patrimônio se dá, diretamente, do *de cujus* para os herdeiros. Antes da partilha, porém, todo o patrimônio permanece em **situação de indivisibilidade**, a que a lei atribui natureza de *bem imóvel* (art. 79, II, do CC/16). Esse condomínio, por expressa disposição de lei, em juízo, é representado pelo inventariante. Não há, portanto, como argumentar que a universalidade consubstanciada no espólio, cuja representação é expressamente atribuída ao inventariante pela Lei, seja parte ilegítima para a ação proposta pelo herdeiro.

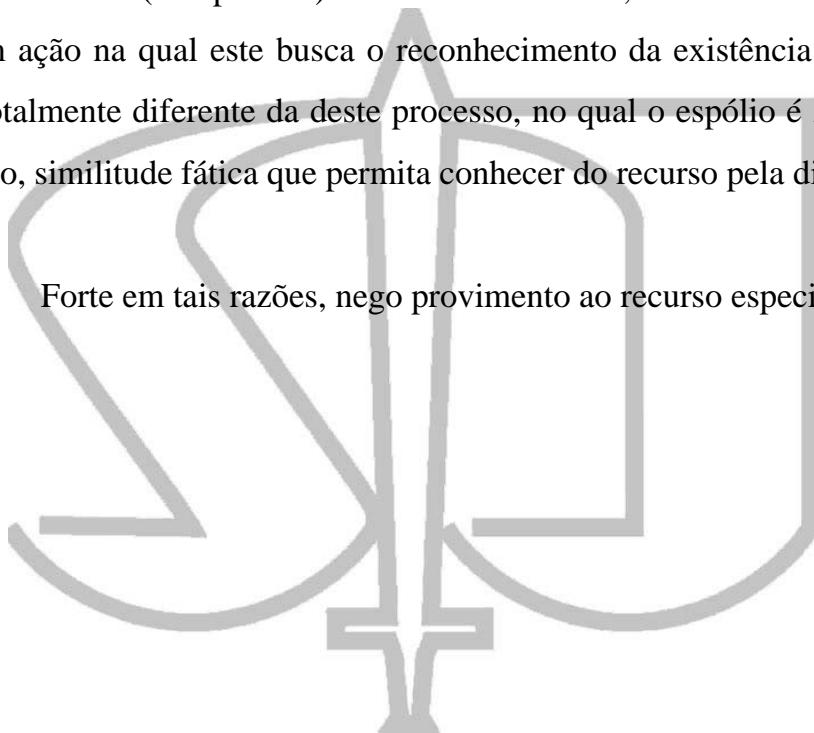
Destarte, ausente qualquer ofensa aos arts. 267, VI, do CPC, 1.572, 1577 e

1.580 do CC/16, como alegado pelo recorrente.

II - O recurso quanto à divergência

O acórdão que julgou o REsp 37.150/SP (Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, RSTJ 93/266), selecionado pelo recorrente como paradigma, enfrenta situação fática substancialmente diferente da hipótese deste processo. Ali, o STJ discutiu a legitimidade *ativa* (não passiva) de um dos herdeiros, isoladamente, para representar o espólio em ação na qual este busca o reconhecimento da existência de união estável. É situação totalmente diferente da deste processo, no qual o espólio é *reu* dessa ação. Não há, portanto, similitude fática que permita conhecer do recurso pela divergência.

Forte em tais razões, nego provimento ao recurso especial.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2008/0176494-3

REsp 1080614 / SP

Números Origem: 200800575321 4276504400 42765046 4276504601 4276504802 54292004

PAUTA: 01/09/2009

JULGADO: 01/09/2009
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S H - ESPÓLIO
REPR. POR : F M H - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : W D DE O
ADVOGADO : GAMALIEL ROSSI SEVERINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Massami Uyeda e Sidnei Beneti.

Brasília, 01 de setembro de 2009

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária